



---

## SEMANA DE ATUALIZAÇÃO JURÍDICA

PROCESSO COLETIVO

ALICE LEITE

---

### ROTEIRO DE AULA

---

Inicialmente, a professora esclarece que, neste ano, houve vários cancelamentos de súmulas e alterações em OJs do TST.

#### **O que vamos estudar hoje:**

- 1) Cancelamento de Súmulas e OJ's do TST superadas pela reforma trabalhista e por entendimentos do STF em 30/6/2025
- 2) Novas teses vinculantes do TST relacionadas ao direito coletivo;
- 3) Temas de repercussão geral firmadas pelo STF referente ao direito coletivo

A reforma trabalhista de 01 alterou vários dispositivos da CLT, entre eles, o art. 8º, §2º. Diante disso, o TST precisou fazer o cancelamento de algumas súmulas e OJs. Isso ocorreu apenas agora por conta do disposto no art. 702, "f" (declarado inconstitucional em 2023).

#### **Cancelamento de Súmulas e OJ's do TST**

*CLT, Art. 8º§2º—"Súmulas e outros enunciados de jurisprudência editados pelo Tribunal Superior do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho não poderão restringir direitos legalmente previstos nem criar obrigações que não estejam previstas em lei."*

## **STF – ADI 6188 declarou a inconstitucionalidade do Art. 702, alínea f da CLT**

*Art. 702 - Ao Tribunal Pleno compete:*

*f) estabelecer ou alterar súmulas e outros enunciados de jurisprudência uniforme, pelo voto de pelo menos dois terços de seus membros, caso a mesma matéria já tenha sido decidida de forma idêntica por unanimidade em, no mínimo, dois terços das turmas em pelo menos dez sessões diferentes em cada uma delas, podendo, ainda, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de sua publicação no Diário Oficial;*

### **Súmulas Canceladas**

- **Súmula 6** (critérios para equiparação salarial) - cancelamento dos itens I, II, VI, alínea “b” e X: alterações do Art. 461, CLT que dispensou homologação do quadro de carreira por qualquer órgão; alterou critérios de tempo e serviço e restrição à equiparação salarial em cadeia)
- Obs. O art. 461 da CLT tratava da equiparação salarial.
- **Súmula 90 e 320** (horas in itinere) : não mais computada como tempo à disposição (Art. 58,§2º, CLT) - O tempo de deslocamento não é mais considerado tempo à disposição.
- **Súmula 114** (prescrição intercorrente): Art. 11-A CLT - A Súmula em questão vedava a prescrição intercorrente, mas o Art. 11-A CLT prevê tal possibilidade.
- **Súmula 152** (gratificação - ajuste tácito)- § 2º do Art. 457 da CLT que descaracteriza a natureza salarial mesmo que habituais
- **Súmula 219 e Súmula 329** (honorários advocatícios): Art. 791-A da CLT que estabelece regra geral dos honorários devidos em razão de sucumbência
- **Súmula 268** (prescrição - ação arquivada):a redação da súmula foi incorporada pelo Art. 11,§3º CLT.
- **Súmula 277** (ultratividade da norma coletiva): Art. 611,§3º, CLT vedação da ultratividade - A Reforma Trabalhista vedou a ultratividade da norma coletiva.
- **Súmula 294** (prescrição - alteração contratual): a redação da súmula foi incorporada pelo Art. 11,§ 2º, CLT
- **Súmula 331** (terceirização) - cancelamento do item I: Art.4-A Lei nº 6019/74 e ADPF 324 e tese de repercussão geral RE 958.252
- **Súmula 366** (minutos que antecedem e sucedem a jornada): redação incorporada pelo Art. 58, § 1º, da CLT

- **Súmula 372** (supressão de gratificação de função) - cancelamento do item I: Art. 468,§2º, CLT - O art. 468,§2º, CLT, estabeleceu que a gratificação de função paga, independentemente do tempo de recebimento, não é incorporada ao contrato de trabalho.
- **Súmula 377** (preposto - exigência da condição de empregado): Art. 843,§1º, CLT - Este art. Expõe que basta que o preposto tenha conhecimento dos fatos.
- **Súmula 426** (depósito recursal - obrigatoriedade da guia FIP): Art. 899,§4º, conta vinculada ao juízo.
- **Súmula 429** (tempo de deslocamento entre portaria e local de trabalho por mais de 10min): Art. 4º, § 2º, da CLT que restringiu o tempo à disposição.
- **Súmula 437** (supressão ou redução de intervalo intrajornada): alterações no Art. 71 da CLT que trata do intervalo intrajornada - A professora explica que, antes, quando havia a supressão de intervalo intrajornada, ainda que parcial, era devida a hora cheia. Agora, o empregador precisa pagar apenas o tempo suprimido e não há natureza salarial, mas indenizatória.
- **Súmula 444** (escala de 12 x 36 prevista em norma coletiva): além da possibilidade de previsão em norma coletiva, a jornada 12x36 pode ser estabelecida por acordo individual escrito conforme Art. 59-A da CLT
- **Súmula 449** (flexibilização em norma coletiva de minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho): entendimento incorporado pelo Art. 58§1º, CLT
- **Súmula 452** (prescrição - descumprimento de critérios de promoção de PCS): julgamento do **Recurso Extraordinário (RE) 607.721** pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida (Tema 362 da repercussão geral) que definiu a seguinte tese vinculante: ***“A pretensão a diferenças salariais decorrentes da omissão do empregador no cumprimento do plano de cargos e salários prescreve em cinco anos a partir da data em que a lesão ao direito ocorreu, ou seja, a partir da data em que o empregado deveria ter sido promovido, conforme previsto no plano de cargos e salários. Se a ação for proposta após dois anos da extinção do contrato de trabalho, aplica-se a prescrição bienal.”***
- **Súmula 228** (base de cálculo de adicional de insalubridade): tese em repercussão geral Recurso Extraordinário (RE) 565.714 - O STF entendeu ser inconstitucional utilizar o salário-mínimo como indexador (SV 4).
- **Súmula 307** (juros): em razão da decisão proferida pela ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59 (inconstitucionalidade da TR).
- **Súmula 311** (correção monetária de benefício a dependente de ex-empregado) em razão da decisão proferida pela ADI 5867, ADI 6012, ADC 58 e ADC 59 (inconstitucionalidade da TR)

- **Súmula 439** (dano moral)
- **Súmula 375** (reajustes previstos em norma coletiva - prevalência sobre política salarial nacional): decisão do ARE 1.121.633 (prevalência do negociado sobre o legislado)
- **Súmula 423** (negociação de jornada em turno ininterrupto de revezamento) decisão do ARE 1.121.633 (prevalência do negociado sobre o legislado)
- **Súmula 450** (férias gozadas no prazo, mas pagas com atraso): decisão proferida na ADPF 501 - A súmula previa a possibilidade de pagamento em dobro quando a férias eram gozadas no prazo, mas pagas com atraso. A decisão entendeu que a CLT não traz essa previsão e, portanto, houve uma inovação indevida na ordem jurídica.

#### **Orientações Jurisprudenciais canceladas da SDI 1**

- **OJ 14** (aviso prévio cumprido em casa): incorporação pelo § 1º ao Art. 487 da CLT
- **OJ 270** (PDV): **Recurso Extraordinário (RE) 590.415** que em tese de repercussão geral passou a permitir a quitação plena das parcelas decorrentes do contrato de trabalho
- **OJ 355** (inobservância de intervalo interjornada): alterações do Art. 71, CLT
- **OJ 383** (isonomia salarial em terceirização)
- **OJ 16** (taxa de homologação de rescisão contratual)

#### **Recurso Extraordinário (RE) 1298647, com repercussão geral (Tema 1118);**

O Tema 1118 trata da responsabilidade da Administração Pública por verbas trabalhistas devidas aos trabalhadores de empresas contratadas pela Administração.

Lei 14.133/2021

**Art. 121. Somente o contratado será responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.**

*§ 1º A inadimplência do contratado em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais **não transferirá à Administração a responsabilidade pelo seu pagamento e não poderá onerar o objeto do contrato nem restringir a regularização e o uso das obras e das edificações, inclusive perante o registro de imóveis, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.***

*§ 2º Exclusivamente nas contratações de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, **a Administração responderá solidariamente pelos encargos previdenciários e subsidiariamente pelos encargos trabalhistas se comprovada falha na fiscalização do cumprimento das obrigações do contratado.***

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

*“Não há responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviços contratada, **se amparada exclusivamente na premissa da inversão do ônus da prova**, remanescendo imprescindível a comprovação, pela parte autora, da **efetiva existência de comportamento negligente ou nexa de causalidade entre o dano por ele invocado e a conduta comissiva ou omissiva do poder público.**”*

Não é possível, neste caso, aplicar a regra do ônus da prova, devendo o autor provar os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando a existência de comportamento negligente.

#### **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 944**

- controvérsia sobre a **destinação dos valores resultantes de condenações ou acordos em ações civis públicas (ACPs)**
- Proposta pela Confederação Nacional da Indústria (CNI) que questiona a destinação para **entidades públicas e privadas diversas**, em vez de direcioná-los aos fundos públicos legalmente previstos;
- **Liminar (Agosto de 2024):** O Ministro **Flávio Dino**, relator da ADPF 944, concedeu uma medida liminar monocrática. Essa decisão determinou que os valores das condenações em Ações Civis Públicas trabalhistas, referentes a danos transindividuais, fossem **prioritariamente direcionados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD) ou ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**. Em situações excepcionais, os pagamentos poderiam seguir as diretrizes da Resolução Conjunta nº 10 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que visa à transparência e rastreabilidade na destinação de indenizações coletivas.
- **Início do Julgamento em Plenário e Pedido de Vista:** O referendo dessa liminar e o mérito da ADPF 944 foram submetidos ao Plenário do STF, com o julgamento iniciando em sessão virtual e, posteriormente, prosseguindo no plenário físico. Contudo, o julgamento foi **suspenso em 02 de abril de 2025** por um **pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes**, após o início da votação e o surgimento de divergências entre os ministros.
- **Ministro Flávio Dino (Relator):** Votou pela **procedência parcial da ADPF e Ministro Dias Toffoli:** Divergiu parcialmente do relator. Ele argumentou que a legislação vigente exige que os recursos de

indenizações por danos morais coletivos e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) sejam destinados **exclusivamente aos fundos públicos**,

**Análise no STF sobre papel do MPT em contratos entre sindicatos e advogados é suspensa.**

- embargos de declaração na Ação Originária (AO) 2417, que discute a **legitimidade da atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) em acordos de honorários advocatícios entre sindicatos e advogados em ações coletivas, especialmente diante de indícios de irregularidades ou cobrança duplicada.**
- O MPT contesta a cobrança de honorários de advogados contratados pelo Sintero de trabalhadores que, na fase de execução, contrataram advogados particulares, alegando possível irregularidade ou conluio.
- **Ministro Nunes Marques (Relator):** Votou contra os embargos do MPT, argumentando que o MPT não teria legitimidade para intervir em questões de honorários contratuais, considerando-os direitos disponíveis
- **Ministro Flávio Dino:** Abriu divergência, votando pelo acolhimento dos embargos e reconhecendo a legitimidade do MPT para atuar em casos de indícios de irregularidades ou potencial lesão aos direitos dos trabalhadores.